



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002964/2007-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.094 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 03/06/2005

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONDIÇÕES DE
CREDITAMENTO.

Os custos/despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas. Assim, deve ser reconhecido o direito ao crédito das contribuições do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo com relação aos gastos com aos itens considerados como insumos: isca - armadilha com cola; em especial, e com a aquisição de embalagens: paletes e cantoneiras empregadas no transporte dos produtos acabados. Como também, os custos/despesas incorridos com encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado utilizados nas suas atividades econômicas (agricultura, processamento/industrialização, e comercialização) geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Semiramis de Oliveira Duro (Suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Suplente convocado) Erika Costa Camargos Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009 (atual, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), em face do Acórdão nº 3403-002.386, de 25/07/2013, cuja ementa, na parte pertinente ao exame, se transcreve a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção..

Recurso Provido em Parte.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a:

- (1) aos itens considerados como insumos: isca – armadilha com cola; em especial,
- (2) à aquisição de embalagens: paletes e cantoneiras empregadas no transporte dos produtos acabados; e
- (3) à cota de depreciação de equipamentos.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de admissibilidade.

A Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo, que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Acórdão Recorrido.

A Contribuinte foi cientificada e apresentou Embargos de Declaração que foram acolhidos para incluir as aquisições de caixas de papelão e sacos plástico, no "direito de o contribuinte tomar o crédito", como o fez para os pallets e cantoneiras, com efeitos infringentes.

Inconformado o Contribuinte apresentou novos Embargos de Declaração que foram acolhidos, com efeitos infringentes, para aceitar os créditos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas.

A Fazenda Nacional foi intimada dos resultados dos Embargos, e somente reiterou os termos do recurso especial de divergência já interposto e admitido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de admissibilidade.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito as seguintes matérias :

- (1) aos itens considerados como insumos: isca – armadilha com cola; em especial,
- (2) às aquisição de embalagens: paletes e cantoneiras empregadas no transporte dos produtos acabados; e
- (3) à cota de depreciação de equipamentos.

DO CONCEITO DE INSUMO

Sobre os critérios a serem observados para a conceituação de insumo, temos que anteriormente a definição de insumos era adotada de acordo com as Instruções Normativas SRF 247 e 404, que excessivamente eram restritivas, assemelhando-se ao conceito de insumos utilizado para utilização dos créditos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecido no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Nessa senda, também, era usado impropriamente o conceito de insumos estabelecido na legislação do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que era demasiadamente amplo. Pelo raciocínio estabelecido a partir da leitura dos artigos 290 e 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), poder-se-ia enquadrar como insumo todo e qualquer custo da pessoa jurídica com o consumo de bens ou serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços como um todo.

No entanto, sobre os critérios a serem observados para a conceituação de insumo para a constituição do crédito do PIS e da Cofins trazida pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03, em fevereiro de 2018, o STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.221.170, definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade do item para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo. Que trouxe em sua ementa o seguinte: (Grifos meus):

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS

e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

De acordo com decisão definiu-se ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas IN SRF 247 e 404 que, por sua vez, traz um entendimento mais restritivo que a descrita na lei.

E também entendo que deve-se ser afastados os conceitos e critérios da legislação do IPI e do IRPJ, pois, depreendendo-se da análise da legislação e seu histórico, bem como intenção do legislador, entendo não ser cabível adotar de forma ampla o conceito trazido pela legislação do IRPJ como arcabouço interpretativo, tendo em vista que nem todas as despesas operacionais consideradas para fins de dedução de IRPJ e CSLL são utilizadas no processo produtivo e simultaneamente tratados como essenciais à produção.

O conceito de insumos, já consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, inclusive no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser interpretado com critério próprio: o da **essencialidade. De acordo com o REsp 1.221.170 – que trouxe, pelas discussões e votos proferidos, o mesmo entendimento já aplicável pelas suas turmas e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Privilegiando, assim, a segurança jurídica que tanto merece a Fazenda Nacional e o sujeito passivo. Ou seja, o entendimento predominante considera o princípio da essencialidade para fins de conceituação de insumo.**

Nessa linha, para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS, impende analisar se há: **pertinência ao processo produtivo** (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); **essencialidade ao processo produtivo** (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e **possibilidade de emprego indireto no processo de produção**

(prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido).

Portanto, para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo gerador de crédito de PIS e COFINS, imprescindível a sua **essencialidade** ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente, bem como haja a respectiva prova.

“

Importante ainda trazer que, recentemente, sobre o assunto, a Fazenda Nacional editou a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, na qual traz que o STJ em referido julgamento teria assentado as seguintes teses: “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**”:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014."

A Nota clarifica a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional (Grifos meus):

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço –

para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Ou seja, a Fazenda Nacional esclareceu, entre outros, com tal manifestação que “insumos de insumos” geram crédito de PIS e Cofins não cumulativo.

Ademais, tal ato ainda reflete sobre o “teste de subtração” que deve ser feito para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão que reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Em vista do exposto, em relação aos critérios a serem observados para fins de conceito de insumo, entendo que a Fazenda Nacional não assiste razão ao aplicar a IN 247/02 e a IN 404/02 – consideradas ilegais pelo STJ.

Passa-se à análise dos itens com relação aos quais pretende a recorrente ver revertida a glosa, reconhecendo-se o direito ao crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativas.

Da isca – armadilha com cola; em especial.

Diante do conceito acima, entendo que as armadilhas com cola, isca, adquiridas da empresa Isca Tecnologia Ltda. utilizadas ainda fase de produção das maçãs se refere a gastos por estar diretamente integrarem o custo de produção.

Das aquisição de embalagens: paletes e cantoneiras empregadas no transporte dos produtos acabados

Quanto a esse item o Acórdão Recorrido entendeu que :

(...)

Restou claro pelas razões recursais, o que se está discutindo é a tomada de crédito relativo às aquisições de embalagens aplicadas no acondicionamento dos produtos elaborados e de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado. Em verdade o que se chamou de embalagens se refere às aquisições de “pallets” e “cantoneiras”. Não houve glosa relativa às aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta). Aqui cabe decidir se “pallets e canteira” podem ser enquadrado em dispêndios na hipótese para as quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Paletes (pallets) tem função de facilitar movimentação e armazenamento de mercadorias. Trata-se de um estrado confeccionado em madeira, metal ou plástico. Tem como objetivo fixação da carga, de modo a otimizar o transporte (movimentação) por meio de empilhadeira e a paleteira. Proporciona redução significativa do custo homem/hora, manutenção do inventário e controle mais eficiente, assim como, rapidez na estocagem e da movimentação da carga, racionalização do espaço físico de armazenagem, etc.

Dos fotos colecionados nos autos, as maçãs são condicionadas primeiramente em um saco plástico, depois colocado em caixa de papelão, essas são acasteladas nos paletes e movimentadas da área de produção para estocagem, câmaras frias.

Não há dúvida de que os paletes acompanham a mercadoria sem retorno. De modo que, a meu ver é custos inerentes a produção, negar esse fato é contrariar a modernização e a otimização dos recursos técnicos desenvolvidos com o objetivo de reduzir custos e possibilitar concorrência dos produtos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte da produção de maçãs nacionais é destinada ao mercado externo.

Tendo em conta que a negativa contestada decorre da motivação, de que somente (apenas) as embalagens de apresentação é que geram ao direito ao crédito e afirma que aquisição de paletes e cantoneiras não estão aptas à geração de crédito por ser considerados embalagem de transporte, entendo ao contrário do que restou decidido, tenho que os pallets e cantoneiras estão no rol dos insumos porque estão diretamente relacionados à aferição da receita, por tanto, gera o direito de desconto de créditos na apuração da COFINS.

Assim, com essas considerações acolho a irresignação do contribuinte para autorizar o desconto de créditos na apuração da COFINS e do PIS sobre as aquisições de paletes e cantoneiras adquiridas de pessoas jurídicas.

Essa decisão foi complementada pelo Acórdão de Embargos, que assim decidiu:

Pela mesma razão pela qual se concluiu, no Acórdão nº 3301-004.841, que sob o título de embalagem de apresentação deveriam ser autorizados os créditos relativos a palets e cantoneiras, entendo que também devem ser autorizados os créditos relativos a caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas, conforme pleiteado pela embargante. Ou seja, tendo em conta que estes itens também se caracterizam como embalagem de apresentação, deve-se dar provimento ao pleito da embargante.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir as omissões e contradições, de modo a aceitar os créditos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas.

Em um novo Embargos de Declaração, ficou decidido que : *“Assim, por todo o exposto, voto por acolher em parte os embargos, para suprir a omissão do acórdão embargado, tão somente para incluir as aquisições de caixas de papelão e sacos plástico, no " direito de o contribuinte tomar o crédito", como o fez para os pallets e cantoneiras, ao final de seu voto; com efeitos infringentes. ”*

Vale ressaltar que a matéria já enfrentada por essa Turma no Acórdão nº 9303-010.448, de 17 de junho de 2020, e no Acórdão n.º 9303-011.305 de 17 de março de 2017:

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

CRÉDITOS. EMBALAGENS. TRANSPORTE.

O custo com embalagens utilizadas para o transporte ou para embalar o produto, para apresentação deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e COFINS.

CRÉDITOS. DESPESAS COM PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E INSTALAÇÕES.

Admite-se o crédito de despesas com peças e custos de manutenção de máquinas, veículos, equipamentos e instalações (defensivo agrícola, termógrafo, nitrogênio líquido e balde) utilizados na produção dos bens e serviços vendidos.

Recurso Especial Negado

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

CRÉDITOS. EMBALAGENS. TRANSPORTE.

O custo com embalagens utilizadas para o transporte ou para embalar o produto, para apresentação deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e COFINS.

Diante de todo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Cota de depreciação de equipamentos.

O Acórdão Recorrido entendeu que:

Quanto à glosa dos créditos tomados sobre o valor de aquisição de bens para o ativo imobilizado, como opção à regra geral é da tomada de crédito sobre a depreciação desses bens (art. 3º, § 14 da Lei nº 10.833/04), portanto, diviso de que se trata de imobilizado aplicado diretamente a produção: semirreboque – cadu de carroceria, triturador galhos roter 200 e cardam; plataforma traseira; balança precisão marca plena, conj. Portapallets em aço galvanizado a fogo; matl. Instalação portapallets (drive in) ; carrinho comboio p/bns; carreta agrícola e inversor eletrônico MM420.

É evidente de que alguns equipamentos sejam usados no pomar e outros no transporte das frutas dos pomares até o “packinghouse”.

A relação dos bens por si só permite constatar que trata de equipamentos destinados a produção, desnecessário longo comentário. Assim, a quota de

depreciação calculada sobre o valor histórico dos bens imobilizados encontra assegurada pela legislação pertinente.

Impõe, assim, modificar a decisão de recorrida para autorizar a Recorrente o direito da tomada do crédito em relação às quotas de depreciação

No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial que tem como objetivo social, dentre outras, as atividades econômicas seguintes: a) fruticultura, apicultura a agricultura; b) industrialização de frutas; c) comércio, exportação e importação de frutas, verduras e seus derivados, insumos e embalagens; e, d) prestação de serviços na área de classificação e armazenagem de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Assim, os custos/despesas incorridos com encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado utilizados nas suas atividades econômicas (agricultura, processamento/industrialização, e comercialização) geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Desta maneira, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

